



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000406/2009-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.324 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FIRST SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito ao crédito que a Recorrente afirma possuir junto à União Federal.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise do caso.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 142.894,80, referente ao 10 trimestre do ano-calendário 2006.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC manifestou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório postulado pela requerente, no valor de R\$ 410 41.426,66.

Foram glosadas as notas fiscais referentes a negócios celebrados com as empresas Osato Alimentos S/A; A.M. Madeiras, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda.; Nigatel Comércio de Telefonia Ltda.; Importline do Brasil Comercial Importadora

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000406/2009-45

Exportadora Ltda.; Maxkow do Brasil Comércio e Serviços Ltda.; TBC&T, Equipamentos Para Telecomunicações e Informática Ltda.; 3K Sister Partner Business Importação, Exportação e Transportes Ltda.; Carrera Trading - Comércio Importação e Exportação Ltda. e JG Tecnologia e Informática Ltda.

Tais glosas foram motivadas pela constatação de que estas empresas se encontravam em situação irregular, sendo constatado que estes negócios tiveram por objetivo o ressarcimento irregular de tributos.

Foram também indeferidos os créditos referentes aos 3º e 4º trimestres de 2005, devido a ser vedada a inclusão em pedido de ressarcimento de créditos relacionados a períodos distintos.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma ter utilizado os créditos nos termos da legislação regente, comprovando suas transações e possuindo, assim, o direito ao crédito requerido por meio da Per/Dcomp.

Aduz que as glosas foram efetuadas apenas a partir das verificações efetuadas nos arquivos e documentos contábeis e fiscais da empresa, bem como nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a fiscalização deveria ter efetuado um exame mais profundo das atividades e da situação das empresas fornecedoras, objeto das notas fiscais glosadas.

Salienta que a fiscalização, afastando-se das provas concretas, entrou no campo das presunções, a partir de determinados eventos, mas não se apoiou nas presunções legais, admitidas no direito tributário, e sim em simples presunções, que se constituem meras conjecturas.

Tece comentários acerca da sistemática da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da Cofins, argumentando que a legislação é específica quanto às possibilidades de crédito, bem como com relação aos casos de vedação na utilização dos mencionados valores. Afirma que o Termo de Verificação Fiscal não se pautou em nenhuma das restrições dispostas na lei para a realização da glosa dos créditos solicitados por meio da Per/Dcomp.

Nos termos da Lei, a vedação ao crédito ocorreria, conforme dispõe o § 2º do artigo 3º, no caso de valores advindos de mão-de-obra paga a pessoa física e na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive na hipótese de isenção.

Como as notas fiscais glosadas pelo agente notificante dizem respeito A aquisição de mercadorias para revenda, sem fim específico de exportação, e, portanto, mercadorias tributadas pelo PIS e pela Cams, não se incluíam nas vedações do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/2002.

Aduz que o agente administrativo elaborou um único relatório conclusivo sobre as supostas irregularidades encontradas, tratando toda a verificação fiscal de forma genérica, sem se aprofundar na matéria; apresentou uma planilha contendo uma infinidade de notas fiscais; e, por fim, 19 despachos decisórios, nos quais apresenta o cálculo das supostas diferenças encontradas. Entende que, desta forma, não é possível a análise do cálculo realizado pelo agente fiscalizador, que não ,se mostra claro e preciso.

Salienta que a totalidade das notas fiscais glosadas resultou na glosa de créditos no valor de R\$ 5.911,01, porém o montante glosado da Dcomp resulta em R\$ 101.468,14, valor diferente da glosa dos créditos apresentados na relação de notas fiscais.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000406/2009-45

Desta forma; ao não fornecer informações suficientes para que o contribuinte possa se defender das acusações feitas pelo Fiscal, restaria caracterizado o cerceamento de seu direito à ampla defesa.

Afirma ainda que a glosa das notas fiscais não merece prosperar, pois a situação econômica e fiscal dos fornecedores e dos seus sócios não poderia ser oposta ao adquirente das mercadorias, ora impugnante, que não tem a obrigação de conhecê-la, dela não se podendo presumir sua participação em fraude.

Entende que não há previsão legal da obrigação de verificar a situação econômica e fiscal do fornecedor e dos seus sócios para fins de contratação, sendo plenamente válidos os negócios jurídicos celebrados. Assevera que também não existe qualquer previsão legal específica de natureza tributária que estipule a obrigação de aferição da regularidade do fornecedor e dos seus sócios.

Desta forma, a irregularidade fiscal dos fornecedores ou a falta de capacidade econômica destes e/ou dos seus sócios não imputariam qualquer responsabilidade tributária à impugnante, ainda mais em se tratando de adquirente de boa-fé.

Ressalta que o direito ao crédito de PIS e Cofins decorre tão somente do regime não-cumulativo a que está sujeita a impugnante, por ser pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, não sendo pressuposto para a sua existência o efetivo pagamento das contribuições devidas pelo fornecedor na operação anteriormente tributável.

Subsidiariamente, para a hipótese de não ser afastada a suposta inidoneidade das notas fiscais, esclarece que, ainda que reputadas inidôneas, seria possível o seu aproveitamento para fins de creditamento, desde que comprovada a efetividade das operações comerciais por elas materializadas.

Defende, então, a possibilidade de aproveitamento pela impugnante das notas fiscais glosadas para fins de crédito de PIS e Cofins, uma vez que as operações comerciais restaram devidamente comprovadas por meio dos registros contábeis, tendo sido apresentadas cópias do Livro Diário e do Livro Razão concernentes ao período de 2005 a 2008, onde se encontram lançadas todas as operações.

Aduz que a glosa de diversas notas fiscais para créditos de PIS e Cofins traduz-se em uma forma indireta de que o Fisco lançou mão para fazer com que a impugnante arque com o ônus tributário relativo aos tributos devidos e não pagos por seus fornecedores, imputando-lhe uma obrigação que não encontra qualquer amparo legal. Afirma ainda que não há qualquer responsabilidade tributária legalmente atribuída à impugnante.

A impugnante afirma ainda possuir saldo de crédito acumulado que não foi considerado e, portanto, possuía crédito suficiente para a compensação solicitada.

Requer, por fim, a homologação da compensação de saldo credor de PIS referente ao 1º trimestre de 2006.

Como resultado da análise realizada pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RELAÇÃO JURÍDICA APARENTE. DESCARACTERIZAÇÃO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

Pelo Princípio da Verdade Material, se restar configurado que a relação jurídica formal apresentada não se coaduna com a relação fática verificada, os efeitos tributários devem ser determinados conforme os atos efetivamente ocorreram.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não-cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem. tais créditos. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.”

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual abordou os seguintes pontos:

Preliminar de nulidade do acórdão em razão de haver extrapolado os limites da matéria do processo (glosa de créditos do Primeiro Trimestre de 2006, relativos às notas fiscais n. 002085 e 002086, emitidas pela Carrera Trading Com Imp. e Exp. Ltda, e a glosa de créditos dos Terceiros e quartos Trimestres de 2005 por extemporâneos. (e-fls. 2333 – Capítulo 1 do Recurso Voluntário.)

Preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, por não apresentar cálculos claros e precisos, que dificultaram a compreensão dos motivos de indeferimento pelo contribuinte. (e-fls. 2333 – Capítulo 2 do Recurso Voluntário)

No **mérito**, alega o direito constitucional à não cumulatividade do PIS, que acarreta a ilegalidade do artigo 22, §3º, inc. I, da IN SRF n. 600 e o art. 28, § 2º, inc. I, da IN RFB n. 900, por introduzirem “burocracia injustificada restritiva de direitos”. (e-fls. 2335 Capítulo 3 do Recurso Voluntário)

No **mérito**, alega também a irrelevância do efetivo recolhimento na operação anterior tributável (o efetivo adimplemento dos impostos e das contribuições devidos pelo fornecedor na operação anterior tributável não seria um requisito legal para o direito aos créditos de PIS e de COFINS) (e-fls. 2347 Capítulo 4 do Recurso Voluntário)

No **mérito**, sustenta ainda a inexistência de responsabilidade tributária do adquirente das mercadorias pelos tributos não pagos pelo fornecedor (e-fls. 2349 Capítulo 5 do Recurso Voluntário)

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

No **mérito** defende ainda que houve a efetiva realização dos negócios jurídicos (e-fls. 2352 Capítulo 6 do Recurso Voluntário)

No **mérito** entende pela possibilidade do aproveitamento das notas fiscais acompanhadas da demonstração contábil da efetividade das operações comerciais. (e-fls. Capítulo 7) do Recurso Voluntário

No **mérito**, sustenta a inexistência de vedação legal à exportação das mercadorias adquiridas sem o fim específico de exportação. (e-fls. 2367 – Capítulo 8 do Recurso Voluntário)

No **mérito**, defende ainda a ilegitimidade da configuração da inidoneidade das notas fiscais com base apenas em meras presunções (e-fls. 2369 - Capítulo 9 do Recurso Voluntário)

No **mérito** entende ainda pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva de que trata o artigo 136 do CTN e da inexistência de comprovação do elemento subjetivo, invocando a presunção de boa-fé. (e-fls. 2376 - Capítulo 10 do Recurso Voluntário)

No **mérito** alega que houve a homologação parcial da compensação dos crédito, especificamente no que diz respeito a empresa Carrera Trading Com Imp. e Exp. Ltda. (e-fls. 2385 - Capítulo 11 do Recurso Voluntário)

No **mérito** invoca a verdade real dos fatos, no sentido de que possui saldo acumulado do trimestre anterior, portanto direito ao crédito extemporâneo. (e-fls. 2388 - Capítulo 12 do Recurso Voluntário)

Em relação às provas, entende que o processo deve ser baixado em diligência para a verificação da documentação contábil no caso de restar duvida em relação aos fatos (e-fls. 2.389 Capítulo IV do Recurso Voluntário)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

2. Preliminares

3. Preliminar de nulidade do acórdão em razão de haver extrapolado os limites da matéria do processo (glosa de créditos do Primeiro Trimestre de 2006, relativos às notas fiscais n. 002085 e 002086, emitidas pela Carrera Trading Com Imp. e Exp. Ltda, e a glosa de créditos dos Terceiros e quartos Trimestres de 2005 por extemporâneos. (e-fls. 2333 – Capítulo 1 do Recurso Voluntário.)

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

A Recorrente requer a nulidade do Acórdão atacado sob o argumento de que ele teria analisado outros períodos além do período de apuração de que trata o processo (01.01.2003 a 31.12.2008).

Todavia, a Recorrente não apontou qual teria sido o prejuízo processual advindo de tal análise, prejuízo este necessário para que seja declarada a nulidade do ato administrativo, conforme entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando nele encartado todos elementos essenciais à sua compreensão, não resultando qualquer prejuízo à defesa ou afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72. Superada essa questão, retornem os autos à Turma baixa para, continuando o julgamento, adentre no mérito do recurso voluntário. (Acórdão n. 9303-007.494 proferido por unanimidade em 16 de outubro de 2019 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Ademais, a análise de períodos distintos foi procedida tão somente para demonstrar que a prática da Recorrente era reiterada e contínua, servindo como demonstração de que não foi um fato isolado.

Por estes motivos, voto por afastar a preliminar de nulidade suscitada.

4. Preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, por não apresentar cálculos claros e precisos, que dificultaram a compreensão dos motivos de indeferimento pelo contribuinte. (e-fls. 2333 – Capítulo 2 do Recurso Voluntário)

Também em relação a esta preliminar, apesar de versar sobre alegado cerceamento de defesa, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual foi o prejuízo processual e apontar a imprecisão.

Analisando o Acórdão e o Despacho Decisório percebe-se que foi redigido minuciosamente, apontando os vícios observados nas transações.

Neste sentido também merece destaque o já transcrito Acórdão n. 9303-007.494 proferido por unanimidade em 16 de outubro de 2019 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que condiciona a declaração de nulidade de um ato processual à demonstração de prejuízo advindo do vício alegado.

Por este motivo, voto no sentido de afastar a preliminar arguida.

5. Mérito.

A Recorrente foi intimada para apresentar documentos em 28.01.20089 (e-fls. 13) e 15.04.2009 (e-fls. 39) e 19.06.2009 (e-fls. 141) e em 31 de julho de 2009 (e-fls. 152) firmou petição por meio da qual tece esclarecimentos, especialmente no sentido de que todas as mercadorias adquiridas no mercado interno foram exportadas, não possui contratos de locação pois utiliza apenas de equipamentos e instalações terceirizados e não recebe insumos para industrialização, pois limita-se a revender mercadorias e produtos acabados. Às e-fls. 155 e seguintes apresenta documentos.

Em 29.09.2009 (e-fls. 171) a Recorrente foi intimada a apresentar outros documentos referentes ao período entre 01.10.2005 a 31.12.2008.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

Em 29.10.2009 (e-fls. 211) a Recorrente foi intimada a apresentar outros documentos.

A partir de então foram acostados documentos aos autos.

Em 13.01.2010 (e-fls. 1751) foi lavrado o termo de verificação fiscal, no qual foi apurado que a contribuinte adquiriu produtos cujo CFOP das notas fiscais era específico para exportação, o que não gera créditos de PIS e COFINS, e o pagamento era realizado por transferência bancária.

A fiscalização apurou que a contribuinte realizava operações relevantes com doze empresa, sendo que nove delas eram manifestamente inidôneas elencadas às e-fls. 1757, o que a fiscalização interpretou como uma forma de beneficiar-se de ressarcimento de tributos que não foram recolhidos.

GNPJ	Razão social	Valor adquirido
61270799002093	Osato Alimentos S/A	83.673.888,24
07931142000111	A.M. Madeiras, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda.	4.273.853,26
05743227000140	Nigatel Comércio de Telefonia Ltda.	2.705.000,00
06167188000143	Importline do Brasil Comercial Importadora Exportadora Ltda.	1.891.388,00
03651342000321	Maxkow do Brasil Comércio e Serviços Ltda.	1.683.717,00
06825348000528	TBC&T, Equipamentos Para Telecomunicações e Informática Ltda.	1.218.445,00
04416818000140	ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA	1.192.832,95
02140198000304	Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.	1.178.967,22
00934610000162	Zani & Cia Ltda.	554.647,72
06227819000172	3K Sister Partner Business Importação, Exportação e Transportes Ltda.	527.352,00
07009329000243	Carrera Trading - Comércio Importação e Exportação Ltda.	358.242,74
00780500000193	JG Tecnologia e Informática Ltda.	304.452,00

No termo de verificação fiscal foram pontuados vários indícios de os negócios foram entabulados com empresas manifestamente inidôneas com o objetivo de prejudicar o erário, havendo uma minuciosa análise, empresa por empresa, das irregularidades, e que não necessitam ser transcritos eis que encontram-se registrados às e-fls. 1757 dos autos.

Assim concluiu a fiscalização:

Restou comprovado que a First SA especializou-se em negócios com empresas em situação irregular, tentando beneficiar-se do ressarcimento de tributos que jamais foram ou serão pagos.

Quando os negócios eram realizados com empresas regulares perante o fisco, as notas fiscais eram emitidas com CFOP de saída com o fim específico de exportação (6501, 6502, 5501, etc.), e os pagamentos eram regulares, efetuados por meio de transferência bancária ou cheque nominativo. Podemos citar várias empresas que negociaram de maneira regular com a First SA: Avicultura Granja Céu Azul, Frango Forte Produtos Avícolas, Dagrancha Agroindustrial, Yuri Madeiras, Maqs Tork Agrocomercial, Nokia do Brasil Tecnologia, entre outras. (notas fiscais e comprovantes de pagamentos de fls. /IS a, 5Lci).

Não se trata de mero acidente. Das 13 empresas que praticaram os maiores volumes negociais entre 01/07/2005 e 30/09/2008, apenas 3 estavam em situação fiscal regular. Uma vez que a empresa s6 adquire mercadorias no mercado interno para exportação, a prática comercial saudável seria negociar com essas empresas a emissão de nota fiscal de saída com o CFOP específico para exportação, reduzindo o preço do negócio, ao invés de pagar mais caro pela mercadoria para posteriormente pleitear o ressarcimento. Ocorre que o CFOP pouco interessava para as empresas irregulares emissoras das notas

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

fiscais, já que os tributos jamais seriam pagos, por absoluta falta de patrimônio das empresas e de seus sócios.

Trata-se de uma prática reiterada, que perdurou por mais de três anos.

Sendo uma empresa comercial e especializada em comércio exterior, sabe ou deveria saber as melhores técnicas de negociação, o preço de mercado dos produtos, desconfiar dos produtos muito baratos, exigir notas fiscais com CFOP específicos para exportação, fazer uma pesquisa cadastral minuciosa das parceiras comerciais, etc. Não é cabível alegar desconhecimento, uma vez que, nesses três anos, a maior parte de seus negócios (R\$ 96.833.578,24 no total, passíveis de glosa) foi realizada com empresas irregulares para com o fisco. Em negócios acima de um milhão de reais, presume-se que o comprador visitou a sede do vendedor, exigiu garantias, pesquisou os órgãos de proteção ao crédito, etc. Nenhuma dessas empresas passaria em uma pesquisa mais refinada, típica para negócios de grande monta.

Mas o que se verificou foi a prática reiterada e dolosa de negócios com empresas irregulares para com o fisco, adquirindo considerável vantagem competitiva em detrimento do pagamento dos tributos, e ainda tentando ressarcir-se de tributos que nunca foram e nunca serão pagos.

O número de negócios realizados durante um extenso período de tempo e a experiência comercial no ramo demonstra que a First SA sabia muito bem o que estava fazendo.

No caso específico da Osato Alimentos SA, restou comprovada a interposição fraudulenta dos administradores Diogo Hashimoto e Luiz Francisco Pino, prejudicando a Osato em benefício da First. A Osato Alimentos SA recebeu um aporte financeiro da First SA para retomar a produção, sendo que os seus administradores atuaram exclusivamente em benefício da First, deixando para a Osato um gigantesco passivo, inclusive tributário, decorrente da emissão de notas fiscais com CFOP de venda para o mercado interno, quando os contratos celebrados eram de destino à exportação, sendo que tal passivo nunca será honrado, dada a transferência de seus ativos para a Fitos Alimentos SA, empresa de propriedade de Natanael Santos de Souza, também sócio da First SA, que culminou sendo privilegiada em detrimento dos demais credores, em face do pedido de recuperação judicial autorizado pela assembleia dos sócios de 25/08/2009.

(...)

Conforme foi visto, nos negócios celebrados com as empresas TBC & T Equipamentos de Telecomunicações e Informática Ltda., Maxkow do Brasil Comércio e Serviços Ltda., Importline do Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Nigatel Comércio de Telefonia Ltda., não houve uma comprovação efetiva dos pagamentos. O Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre a referida matéria (Recurso n.º 162666, Processo n.º 11007.000081/2007-89, Data da Sessão 16/12/2008, Acórdão n.º 101-97058):

(...)

No caso da Importline do Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ainda pesa o fato de a empresa ter sido declarada inapta desde a sua constituição (fl. 54/1).

Não foram comprovados os fretes relacionados com as empresas Nigatel Comércio de Telefonia Ltda., Importline do Brasil Comercial Importadora Exportadora Ltda., Maxlcow do Brasil Comércio e Serviços Ltda. e TBC&T, Equipamentos Para Telecomunicações e Informática Ltda.

Foram, então, glosadas para efeito de crédito do PIS e da COFINS, as notas fiscais conforme a planilha denominada "NOTAS FISCAIS GLOSADAS PARA CRÉDITO DE PIS/PASEP E CORNS" (fls. 8 0-0) quanto aos negócios celebrados com as

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.000406/2009-45

empresas Osato Alimentos S/A, A.M. Madeiras, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., Nigatel Comércio de Telefonia Ltda., Importline do Brasil Comercial Importadora Exportadora Ltda., Maxicow do Brasil Comércio e Serviços Ltda., TBC&T, Equipamentos Para Telecomunicações e Informática Ltda., 3K Sister Partner Business Importação, Exportação e Transportes Ltda., Carrera Trading - Comércio Importação e Exportação Ltda. e JO Tecnologia e Informática Ltda..

As referidas notas fiscais foram agrupadas por trimestre, de modo a proceder-se a glosa para cada contribuição (PIS ou COFINS) em cada trimestre, conforme o despacho decisório de cada respectivo processo administrativo fiscal.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão atacada por meio do presente Recurso Voluntário.

Diante do fato de que a Recorrente trouxe aos autos documentação que demonstra razoavelmente a existência do crédito pleiteado, mas que não foi submetida ao crivo da Receita Federal do Brasil, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo dos tributos controvertidos, identificando se de fato houve erro na apuração dos tributos originalmente declarados;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad